



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 14 de abril de 19 83

ACORDÃO Nº 105-Q-111

Recurso nº 86.213 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente SEGURADORA MINEIRA S/A

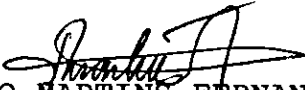
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Legislação aplicável - A compensação de prejuízo fiscal é regulada pela legislação da época de sua ocorrência. Inaplicável legislação posterior ainda que benéfica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEGURADORA MINEIRA S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer

e Marinho Mendes Domenici. *g/m*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/012.021/81-96

RECURSO Nº: 86.213

ACÓRDÃO Nº: 105-0.111

RECORRENTE Nº: SEGURADORA MINEIRA S/A

R E L A T Ó R I O

SEGURADORA MINEIRA S/A, com endereço à Rua São Paulo, 638, 8º andar, Belo Horizonte-MG, inscrita no Ministério da Fazenda sob nº CGC - 17.251.125/0001-97, insurge-se contra Lançamento Suplementar, ano-base de 1979, exercício de 1980, do qual resultou o crédito tributário suplementar de Cr\$ 248.445,00, por infração ao art. 236, combinado com o art. 387, I do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Argumenta a impugnante que não foi levado em conta pela autoridade lançadora a compensação de prejuízo fiscal remanescente, constante do LALUR. Admitiu que embora deixasse de informar o excesso de retirada dos administradores no quadro 14, item 14, o prejuízo acumulado se apresentava superior ao valor omitido, ensejando a compensação nos termos do art. 382 e §§ do RIR/80.

A decisão de primeiro grau é no sentido de que "o demonstrativo e a cópia da parte 13 do LALUR onde se registrou o prejuízo a compensar, foram escriturados e demonstrados de forma incorreta, uma vez que os prejuízos referentes ao exercício de 1975 — ano-base de 1974 — foram compensados com os lucros do e-*ch*

Acórdão nº 105-0.111

xercício de 1979 quando já haviam sido prescritos. Ficou, assim, mantido o crédito tributário.

Recurso voluntário do contribuinte (fls. 41/44) acompanhado de documentação. Insiste no fato de existir prejuízo fiscal compensável, apresentando cálculo demonstrativo partindo do prejuízo fiscal apresentado com a DR/1976, ano-base de 1975.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, Relator

Satisfeitos os pressupostos recursais. Parte legítima. Apelo tempestivo — intimação em 29/09/82 e interposição em 09/10/82 (fls. 39).

Vê-se, do exame da matéria em debate, que razão não assiste ao contribuinte, visto que a compensação pretendida não tem respaldo legal. Com efeito, argumenta a empresa que ainda lhe restava um saldo de Cr\$ 2.357.162,00 à conta de prejuízo fiscal compensável, valor que superava o excesso de retirada no montante de Cr\$ 300.000,00.

Ocorre que o demonstrativo e a cópia do LALUR foram incorretamente demonstrados pelo contribuinte, visto que os prejuízos referentes ao exercício de 1975, ano-base de 1974, foram compensados com os lucros do exercício de 1980 quando já se achavam prescritos.

Como ressaltou a decisão de primeiro grau observados atentamente os documentos apresentados, "apesar da indicação falha quanto ao exercício do prejuízo compensado com os lucros relativos às declarações dos exercícios de 1979 e 1980, chega-se à conclusão que os mesmos só podem se referir aos prejuízos do exercício de *dm*

Acórdão nº 105-0.111

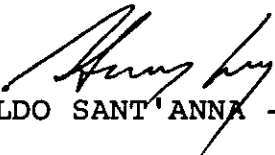
1978, uma vez que os referentes ao exercício de 1975 já estavam prescritos, não possibilitando, portanto, sua compensação na declaração apresentada".

Veja-se que o art. 225 do RIR/75 dispunha que o prejuízo fiscal verificado num exercício poderia ser deduzido, para compensação total ou parcial, dos lucros tributáveis apurados dentro dos três exercícios subseqüentes. Podia o contribuinte, assim, com base no RIR/75 efetuar compensação até o exercício de 1978.

Regendo-se a compensação de prejuízos pela legislação vigente à época de sua ocorrência, não se lhe aplica o disposto no art. 282 do RIR/80 como pretende o contribuinte que estendeu de 3 para 4 o número de exercícios subseqüentes dentro dos quais se admite a compensação de prejuízo fiscal. Trata-se de norma inaplicável porque não existente à época dos fatos.

Voto pelo improvimento do recurso. *dm*

Brasília-DF, em 14 de abril de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR